



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 432.** O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 433.** O autuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 434.** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo único.** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 435.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada na forma e divulgada no Quadro de Avisos no *Hall* da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

#### **Seção IX**

##### **Pedido de Reconsideração para a Instância Especial**

**Art. 436.** Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, O Prefeito Municipal.

**Art. 437.** O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

#### **Seção X**

##### **Recurso de Revista para a Instância Especial**

**Art. 438.** Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, O Prefeito Municipal.

**Art. 439.** O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente e será interposto pelo Presidente do Conselho.

#### **Seção XI**

##### **Julgamento em Instância Especial**

**Art. 440.** Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado o Prefeito Municipal para proferir a decisão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**Art. 441.** Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

**Parágrafo único.** Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

**Seção XII**  
**Eficácia da Decisão Fiscal**

**Art. 442.** O litígio tributário encerra-se com a decisão definitiva, a desistência de impugnação ou de recurso, a extinção do crédito ou por qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 443.** É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

**Seção XIII**  
**Execução da Decisão Fiscal**

**Art. 444.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

**CAPÍTULO IV**  
**PROCESSO NORMATIVO**  
**Seção I**  
**Consulta**


**Art. 445.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

**Parágrafo único.** Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 446.** A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

**Art. 447.** A Secretaria responsável pela área fazendária caberá:



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

**Art. 448.** Da decisão caberá recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 449.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 450.** Considera-se definitiva a decisão proferida em sede de consulta:

- I - pela Secretaria Municipal responsável pela área fazendária, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**Seção II**  
**Procedimento Normativo**

**Art. 451.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 452.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 453.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

**CAPÍTULO V**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**  
**Seção I**  
**Composição**

**Art. 454.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

**Parágrafo único.** A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

**Art. 455.** Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão:

- I - o Secretário responsável pela área fazendária;
- II - o Responsável pela Fiscalização;
- III - os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

**Art. 456.** Os representantes dos Contribuintes serão:

- I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

II - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.

**Art. 457.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

**Seção II**  
**Competência**

**Art. 458.** Compete ao Conselho:

- I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância.

**Art. 459.** São atribuições dos Conselheiros:

- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 460.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 461.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – assinar os Acórdãos;
- V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo o Prefeito.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

**Seção III**  
**Disposições Gerais**

**Art. 462.** Perde a qualidade de Conselheiro:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

**Art. 463.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Art. 464.** As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

**TÍTULO VI**  
**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 465.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal responsável pela área fazendária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 466.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 467.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 468.** São Autoridades Fiscais:

I – O Prefeito;

II – o Secretário responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes da Secretaria Municipal responsável pela área fazendária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 469.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



**Art. 470.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 471.** A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 472.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 473.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO II** **DÍVIDA ATIVA**

**Art. 474.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 475.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 476.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

**Art. 477.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 478.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 479.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 480.** Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 481.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

**Art. 482.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art. 483.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**Art. 484.** O Secretário responsável pela área fazendária emitirá semestralmente relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO III  
CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 485.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 486.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

**Art. 487.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 488.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**Parágrafo único.** Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

**Art. 489.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo único.** A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 490.** Será pessoalmente responsável civil, penal e administrativamente o servidor que por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 491.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição que atestará a regularidade fiscal e assinada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 492.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

CAPÍTULO IV  
EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 493.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;
- V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, ficando os bens dos responsáveis sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 494.** A petição inicial indicará os requisitos da legislação processual civil, devendo constar obrigatoriamente:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para citação;
- IV – o valor da causa.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 495.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – oferecer fiança bancária;
- III – nomear bens à penhora;
- IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 496.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 497.** Se antes da decisão de primeira instância a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 498.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal n 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo único.** A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 499.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo único.** Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 500.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo único.** Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V  
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS  
Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 501.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**Parágrafo único.** O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Seção II**  
**Preferências**

**Art. 502.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;

III – Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

**Art. 503.** São encargos da massa falida pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 504.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 505.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 506.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

**Art. 507.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

**Art. 508.** O Município de Cururupu não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 509.** Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3 O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

**Art. 510.** O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Cururupu, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 511.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituídos pela LC n 123/2006 somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Art. 512.** O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

**Art. 513.** Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC n 123/2006.

**Art. 514.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 515.** A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, sem observância dos requisitos da LC n 123/2006, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

I – cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

**Art. 516.** A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

**Art. 517.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 518.** Os terrenos pertencentes ao patrimônio municipal dados em aforamento, não construídos ou sem destinação social, em situação irregular com a Fazenda Pública Municipal, passam a integrar o Programa Municipal de Regularização Fundiária e destinam-se a Habitação de Interesse Social, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001;

II – os detentores do domínio útil ou posse dos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, de que trata este caput, terão um prazo de 210 dias para se regularizar perante a Fazenda Municipal e iniciar as obras de construção.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Cururupu.

**Art. 519.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 520.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração Tributária relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§ 1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

§ 2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

**Art. 521.** Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

**Art. 522.** Os créditos tributários regularmente constituídos poderão ser pagos parceladamente na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

**Art. 523.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Cururupu, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, as condições de ingresso no REFIS e a forma de parcelamento dos créditos fiscais.

**Art. 524.** Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

**Art. 525.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização da Planta Genérica de Valores dos terrenos e edificações, mediante a aplicação das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o setor.

**Art. 526.** Fica Instituída a **Unidade Fiscal do Município a UFIM**, para que sirva de base de cálculo dos Tributos Municipais.

Parágrafo único. A UFIM terá valor de **R\$ 1,00 (um real)**, válida para aplicação no ano de 2015, sendo este valor reajustado anualmente pelo IGPM a partir do ano de 2016, através de Decreto.

**Art. 527.** Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal responsável pela área fazendária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 528.** Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

**Art. 529.** Fica expressamente revogada as **Leis Complementares nº 023 de 11 de dezembro de 1997 é a lei que instituiu o código tributário municipal e nº 147 de 22 de dezembro de 2009** dispõe sobre a instituição do ITBI, preços públicos, normas e fórmulas do cálculo do IPTU.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

Art. 530. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E CATORZE.

José Carlos de Almeida Junior  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME  
EM: 12/12/2014  
Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que  
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.  
Benedo  
Chefe de Gabinete do Prefeito



## ANEXO I

**TABELA I**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	%SOBRE O VALOR VENAL
01	IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
02	IMOVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0%

**TABELA II**  
**TABELA DE VALORES PARA EDIFICAÇÕES DE ATÉ 03 PAVIMENTOS**

ITEM	1 - VALORES PARA EDIFICAÇÕES	Valores em UFIM
<b>PADRÃO</b>	<b>CONVERSAÇÃO</b>	<b>VALOR DO M<sup>2</sup></b>
ALTO	ÓTIMA	130,00
ALTO	BOA	100,00
ALTO	REGULAR	80,00
MÉDIO	ÓTIMA	70,00
MÉDIO	BOA	50,00
MÉDIO	REGULAR	30,00
BAIXO	BOA	20,00

**TABELA III**  
**VALORES PARA EDIFICAÇÕES**  
**Condomínios verticais (a partir de 03 pavimentos)**

ITEM	2 - VALORES PARA EDIFICAÇÕES	Valores em UFIM
<b>PADRÃO</b>	<b>CONSERVAÇÃO</b>	<b>VALOR DO M<sup>2</sup></b>
ALTO	ÓTIMA	130,00
ALTO	BOA	100,00
ALTO	REGULAR	80,00
MÉDIO	ÓTIMA	70,00
MÉDIO	BOA	50,00
MÉDIO	REGULAR	30,00
BAIXO	BOA	20,00





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

TABELA IV  
VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES  
GALPÕES

ITEM	3 – VALORES PARA EDIFICAÇÕES	Valores em UFIM
PADRÃO	CONVERSAÇÃO	VALOR DO M <sup>2</sup>
ALTO	BOA	100,00
ALTO	REGULAR	80,00
MÉDIO	ÓTIMA	60,00
MÉDIO	BOA	50,00
MÉDIO	REGULAR	30,00
BAIXO	BOA	20,00
BAIXO	REGULAR	10,00

TABELA V  
VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES  
TELHEIROS E SIMILARES

ITEM	4 – VALORES PARA EDIFICAÇÕES	Valores em UFIM
PADRÃO	CONSERVAÇÃO	VALOR DO M <sup>2</sup>
MÉDIO	ÓTIMA	16,00
MÉDIO	BOA	13,00
MÉDIO	REGULAR	10,00
BAIXO	BOA	10,00
BAIXO	REGULAR	8,00

TABELA VI  
FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO (VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO)  
LOCALIZAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

ITEM	LOCALIZAÇÃO DO LOTE NA QUADRA	FATOR EM UFIM
01	Terreno em Meio de Quadra com frente	1,00
02	Terreno em Meio de Quadra com duas frentes	1,20
03	Terreno situado em Fundos	0,80
04	Terreno Baldio localizado em rua Pavimentada	3,00
05	Terreno Baldio localizado em rua não Pavimentada	2,00
06	Terreno Encravado	0,80
07	Terreno Encravado Baldio	0,70
08	Terreno em Esquina com mais de uma frente	1,40
09	Terreno em Gleba localizado no Zoneamento Fiscal III a V	0,50
10	Terreno em Gleba localizado no Zoneamento Fiscal I a II	0,70





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA VII**

**FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO (VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO)**

**TOPOGRAFIA DO TERRENO**

ITEM	TOPOGRAFIA	FATOR EM UFIM
01	Plana	1,00
02	Aclive suave	0,90
03	Aclive Acentuado	0,70
04	Declive Suave	0,90
05	Declive Acentuado	0,70

**TABELA VIII**

**FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO (VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO)**

**PEDOLOGIA DO TERRENO**

ITEM	PEDOLOGIA	FATOR EM UFIM
01	Firme	1,00
02	Rochoso	0,80
03	Alagado	0,50
04	Inundável	0,50
05	Arenoso	0,70
06	Combinação de mais de um item anterior	0,60

**TABELA IX**

**TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES – VALORES POR METRO QUADRADO**

ITEM	ZONA FISCAL	Valor do M <sup>2</sup> do Terreno em UFIM
01	ZONA FISCAL 1	30,00
02	ZONA FISCAL 2	20,00
03	ZONA FISCAL 3	14,00
04	ZONA FISCAL 4	10,00
05	ZONA FISCAL 5	4,00



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA X**

**LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS**

ZONA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
ZONA FISCAL 1	Rua Wanderly Ferraz
ZONA FISCAL 2	Avenida João Boueres, Rua Paraná com início na Avenida João Boueres com término na Rua Santa Rita
ZONA FISCAL 3	Rua Santa Rita, Avenida Tocantins com início na Avenida João Boueres até a interseção com a Rua Raimunda Mota Silva (Rua do Campo), Rua Paraná com início na Rua Santa Rita até a Rua Pernambuco.
ZONA FISCAL 4	Rua Raimunda Mota Silva (Rua do Campo) com início na Avenida João Boueres até a Avenida Tocantins
ZONA FISCAL 5	Demais Ruas





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

ANEXO II

TABELAS XI  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

	SERVIÇOS	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	5
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02	Programação.	5
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07	Serviços farmacêuticos.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição.	5
4.11	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	5
4.13	Ortótica.	5





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

4.14	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de	5





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

	engenharia.	
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espectáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de	5





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

	cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	5
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15	Auditoria.	5
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.20	Estatística.	5
17.21	Cobrança em geral.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas n°. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
24.1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e	5





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

	outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	5
27.01	Serviços de assistência social.	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.1	Serviços de desenhos técnicos.	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.1	Obras de arte sob encomenda	5



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

A N E X O I I I

TABELA XII  
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS


ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE VALOR VENAL
1	Nas transmissões compreendidas ao Programa Municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social: 1.1 Na primeira transmissão do imóvel:..... 1.2 Nas demais transmissão do imóvel:.....	1% 2%
2	Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: 2.1 Sobre o valor efetivamente financiado ..... 2.2 Sobre o valor restante do financiamento:.....	1% 2%
3.	Nas demais transmissões	2%



**A N E X O I V**


**TABELA XIII**  
**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

ATIVIDADES		Valores em UFIM	
ITEM	1 – Industriais	Área em m <sup>2</sup> ou pessoal ocupado	Valores em UFIM
1	1.1. Produtos alimentícios;	Por m <sup>2</sup>	1,00
2	1.2. Produtos Minerais não Metálicos;	Por m <sup>2</sup>	1,00
3	1.3. Químicas e de Materiais Plásticos.	Por m <sup>2</sup>	1,00
4	1.4. Papéis e Derivados;	Por m <sup>2</sup>	1,00
5	1.5. Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;	Por m <sup>2</sup>	1,00
6	1.6. Produtos Metalúrgicos;	Por m <sup>2</sup>	1,00
7	1.7. Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeiras;	Por m <sup>2</sup>	0,50
8	1.8. Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	Por m <sup>2</sup>	1,00
9	1.9. Mecânicas e de Matérias Elétricas e eletrônicos;	Por m <sup>2</sup>	0,35
10	1.10. Cerâmica;	Por m <sup>2</sup>	0,40
11	1.11. Indústria Siderúrgica;	Por m <sup>2</sup>	0,20
12	1.12. Indústria de Beneficiamento de Arroz.	Por m <sup>2</sup>	0,40
13	1.13. Construção Civil e Assemelhados	Por m <sup>2</sup>	0,40
	<b>2 – Comerciais</b>		
1	2.1. Açougues e frigoríficos até 20m <sup>2</sup>	Até 20m <sup>2</sup>	30,00
2	2.2. Açougue e frigoríficos de 21 a 50	De 21 a 50 m <sup>2</sup>	45,00
3	2.3. Açougues e frigoríficos acima de 50	Acima de 50 m <sup>2</sup>	60,00
4	2.4. Comércio Atacadista em Geral	Por m <sup>2</sup>	1,00
5	2.5. Comércio de Artigos de Vestuário	Até 30m <sup>2</sup>	20,00
6	2.6. Comércio de Artigos de Vestuário	De 31m <sup>2</sup> a 50m <sup>2</sup>	35,00
7	2.7. Comércio de Artigos de Vestuário	De 51 a 100m <sup>2</sup>	60,00
8	2.8. Comércio de Artigos de Vestuário	Mais de 100 m <sup>2</sup>	100,00
9	2.9. Comércio de Carnes e prod. Hortifrutigranjeiros.	Por m <sup>2</sup>	20,00
10	2.10. Comércio de Computadores e Suprimentos de informática	Por m <sup>2</sup>	30,00
11	2.11. Perfumaria e Cosméticos em Geral	Por m <sup>2</sup>	1,00
12	2.12. Comércio de Material Eletro Eletrônico	Por m <sup>2</sup>	1,00
13	2.13. Comércio de Pneumático	Por m <sup>2</sup>	1,00
14	2.14. Comércio de Material de Construção	Por m <sup>2</sup>	1,00
15	2.15. Comércio de Material Escolar e de Escritório	Por m <sup>2</sup>	1,00
16	2.16. Comércio de Móveis e eletrodomésticos	Por m <sup>2</sup>	1,00
17	2.17. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral	Até 100 m <sup>2</sup>	50,00
18	2.18. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral	Mais de 100 m <sup>2</sup>	80,00
19	2.19. Comércio de Produtos agropecuários	Por m <sup>2</sup>	1,00
20	2.20. Comércio de Produtos Farmacêuticos	Por m <sup>2</sup>	1,00
21	2.21. Comercio Varejista em Geral m <sup>2</sup>		1,00
22	2.22. Concessionária e Comissionaria de Veículos		180,00

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
 CNPJ 05.733.472/0001-77  
 Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
 CEP 65268-000  
 CURURUPU - MARANHÃO

23	2.23. Concessionária e Comissionária de Motocicletas e Motonetas		100,00
24	2.24. Cooperativa de qualquer natureza		20,00
25	2.25. Depósito de armazenagem e/ou estocagem de Carvão vegetal e mineral	Por m <sup>2</sup>	0,60
26	2.26. Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis		180,00
27	2.27. Depósito em Geral	Por m <sup>2</sup>	1,00
28	2.28. Distribuidoras de Alimentos	Por m <sup>2</sup>	1,00
29	2.29. Distribuidoras de Bebidas	Por m <sup>2</sup>	1,00
30	2.30. Estação Rodoviária	Por m <sup>2</sup>	1,00
31	2.31. Lojas de Departamentos		200,00
32	2.32. Mercaria e Mercadinho	Por m <sup>2</sup>	1,00
33	2.33. Óticas relojoaria e vendas de bijuterias.	Por m <sup>2</sup>	1,00
34	2.34. Venda à varejo de Combustíveis e Lubrificantes em Geral, por bomba		60,00
35	2.35. Pátio de espera para Embarque de Veículos	Por m <sup>2</sup>	0,60
36	2.36. Quitanda	Por m <sup>2</sup>	0,40
37	2.37. Supermercado e Hipermercado	Por m <sup>2</sup>	1,00
38	2.38. Demais atividades		15,00
<b>3 - Prestação de Serviços</b>			
1	3.1. Academia de Ginástica	Por m <sup>2</sup>	0,20
2	3.2. Agência de publicidade e marketing	-	60,00
3	3.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais.		60,00
4	3.4. Bares, restaurantes e similares.	Por m <sup>2</sup>	0,30
5	3.5. Cartórios		200,00
6	3.6. Barbearia	Por Cadeira	6,00
7	3.7. Boates e casas de shows e espetáculos	Por m <sup>2</sup>	0,40
8	3.8. Capotaria		20,00
9	3.9. Casas de jogos eletrônicos		20,00
10	3.10. Casas Lotéricas		200,00
11	3.11. Centro de ensino superior	Por sala de aula	20,00
12	3.12. Centro de estética e ou salão de beleza	Por m <sup>2</sup>	0,20
13	3.13. Cinema e Teatro		15,00
14	3.14. Circos e Parque de Diversões	Mês ou fração	36,00
15	3.15. Clínica Médica		80,00
16	3.16. Correspondente Bancário		100,00
17	3.17. Consultório Médico ou odontológico		50,00
18	3.18. Empresa de Engenharia e Construção Civil em Geral.		100,00
19	3.19. Consultoria, auditoria e assessoria.		40,00
20	3.20. Cursos, Treinamentos, avaliações e similares.		40,00
21	3.21. Curso Pré-Vestibular		60,00
22	3.22. Cyber Café		20,00
23	3.23. Emissora de rádio		30,00



  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

24	3.24. Emissora de Televisão		100,00
25	3.25. Empresa de tecnologia e informática		30,00
26	3.26. Escola de ensino médio fundamental	Por sala	15,00
27	3.27. Escritório de controle de distribuição de águas e esgotos		100,00
28	3.28. Escritório de Controle de Distribuição de energia elétrica		200,00
29	3.29. Extração de minerais	Por m <sup>2</sup>	4,00
30	3.30. Estação de tratamento de esgotos ou resíduos químicos	Por m <sup>2</sup>	0,60
31	3.31. Estúdios fotográficos		10,00
32	3.32. Hospital	Por leitos	10,00
33	3.33. Hotel e pousada	Por quartos	10,00
34	3.34. Imobiliária		60,00
35	3.35. Instituição financeira		600,00
36	3.36. Laboratório de análises clínica		40,00
37	3.37. Locação de bens móveis		40,00
38	3.38. Locadora de fitas, CDs, DVDs até 20m <sup>2</sup>		10,00
39	3.39. Locadora de fitas, CDs, DVDs acima de 20m <sup>2</sup>		16,00
40	3.40. Motel	Por quarto	15,00
41	3.41. Moto-Taxista		4,00
42	3.42. Oficina Elétrica e/ou Mecânica	Por m <sup>2</sup>	0,40
43	3.43. Profissional autônomo sem instrução	Por mês	8,00
44	3.44. Profissional autônomo de nível médio	Por mês	20,00
45	3.45. Profissional autônomo de nível superior	Por mês	50,00
46	3.46. Projetos técnicos de qualquer natureza		50,00
47	3.47. Promoção de Shows, bailes, festivais e congêneres		50,00
48	3.48. Serviços fúnebres/funerárias	Por m <sup>2</sup>	0,80
49	3.49. Serviços de telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, Telefonia Fixa e Móvel.		385,00
50	3.50. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (Correios)		286,00
51	3.51. Serviços de Xerox e encadernação de documentos		10,00
52	3.52. Subestação de energia elétrica		366,00
53	3.53. Taxista		12,00
54	3.54. Transportadoras de cargas e passageiros		40,00
55	3.55. Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo por veículo.		20,00
56	3.56. Transporte urbano de cargas e passageiros		24,00
57	3.57. Venda de passagens em Agência de Turismo	Por Box	10,00
58	3.58. Venda e Manutenção de Planos de Saúde		30,00
59	3.59. Demais Atividades		11,00



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

TABELA XIV

TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÕES:	Valores em UFIM.	
		Pessoal ocupado por hora	Valores em UFIM
1	4.1. Até às 22: 00 horas	Por hora	1,00
	4.1.2. Além das 22:00 horas		3,00
	4.1.3. Antecipação de horário		1,50

TABELA XV

TABELA DA TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	ATIVIDADES: 5 –Publicidade	Valores em UFIM
1	5.1. Publicidade no interior dos veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao mês:	
	5.1.1. Interna	6,00
	5.1.2. Externa	12,00
2	5.2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade:	
	5.2.1. Por mês. 5.2.2. Por dia.	15,00 1,00
3	5.3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por <u>metro quadrado</u> ao ano ou fração.	15,00
4	5.4. Publicidades em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração.	3,00
5	5.5. Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração	7,00
6	5.6. Publicidade no cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês.	4,00
7	5.7. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano.	30,00
8	5.8. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês.	8,00





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA XVI**

**TABELAS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

CONSTRUÇÃO REFORMA OU REPARO		Valores em UFIM	
ITEM	7 - Área utilizada por pavimento:	Metro quadrado	Valores em UFIM
1	7.1. Até 30m <sup>2</sup>		0,20
2	7.2. De 31m <sup>2</sup> até 90m <sup>2</sup>		0,30
3	7.3. De 91 m <sup>2</sup> até 120 m <sup>2</sup>		0,40
4	7.4. De 121 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>		0,50
5	7.5. De 201 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>		0,60
6	7.6. De 301 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>		0,70
7	7.7. Acima de 500 m <sup>2</sup>		0,80
MUROS, DIVISÓRIAS E FRONTAIS.		Valores em UFIM	
ITEM	8-Dimensões:	Metro linear	Valores em UFIM
1	8.1. Até 10 metros		Isento
2	8.2. De 11 até 30m		0,10
3	8.3. De 31 até 60m		0,15
4	8.4. Acima de 60m		0,20
LOTEAMENTOS		Valores em UFIM	
ITEM	9 - Especificidade:	Por unidade	Valores em UFIM
1	9.1. Aprovação (por unidade de lote)		10,00
2	9.2. Autorização para desmembramento e remembramento (por unidade)		15,00
ITEM	CONCESSÃO DE HABITE – SE 10 - Área utilizada por m <sup>2</sup>	Valores em UFIM	
1	10.1. Qualquer tamanho		0,15



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA XVII**  
**TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO 11 – DIVERSAS	Valores em UFIM
1	11.1. Carros de passeio, por dia	1,00
2	11.2. Caminhões ou ônibus, por dia	3,00
3	11.3. Utilitários, por dia	2,00
4	11.4. Reboques, por dia	2,00
5	11.5. Barraquinhas ou quiosques, por mês.	2,00
6	11. 6. Ocupações diversas, por dia.	1,00
7	11.7. Trailer, similares ou veículos motorizados destinados ao comércio informal (Ex. barracas de fibra): 11.7.1. Por dia 11.7.2. Por mês	0,80 5,00
8	11.8. Assentamento de posteamento ou similares	2,00
9	11.9. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês.	12,00
10	11.10. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou material tóxico por KM, anualmente.	20,00
11	11.11. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos.	Isento
12	11.12. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos com fins lucrativos.	4,00
13	11.13. Orelhões, cabinas de telefonia ou similares	10
14	11.14. Locação de boxes nos mercados municipais e de bens patrimoniais do município por mês	40

**TABELA XVIII**  
**TAXA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUALQUER NATUREZA**

ITEM	ATIVIDADES: 6 - ESPECIFICAÇÃO:	Valores em UFIM
1	6.1. Permissão de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI).	200,00
2	6.2. Transferência de permissão de taxi	50,00
3	6.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos	10,00
4	6.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	10,00
5	6.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa) POR HORA	20,00
6	6.6. Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	300,00
7	6.7. Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos	4,00





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA XIX**  
**CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:**

ITEM	DESCRIÇÃO
01	I – SERVIÇOS DE SAÚDE
	<b>1 – Grupo de Risco I – Alta Complexidade:</b>
	a) Hospitais;
	b) Serviços de terapia renal substitutiva;
	c) Serviços de radiodiagnóstico;
	d) Serviços de radiologia intervencionista
	e) Estabelecimentos de atividades hemoterápicas;
	f) Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e
	g) Serviços de nutrição enteral.
	<b>2 – Grupo de risco II – Média complexidade:</b>
	a) Casas de repouso para idosos/asilos;
	b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
	c) Clínicas e consultórios odontológicos;
	d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
	e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
	f) Estabelecimentos de acupuntura;
	g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
	h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
	i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;
	j) Creches;
	k) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
	l) Serviços de home-care.
	<b>3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:</b>
	a) Óticas;
	b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
	c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
	d) Academias de atividades físicas; e
	e) Estabelecimentos relacionados à beleza.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA XIX (continuação)**  
**CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:**

ITEM	DESCRIÇÃO
	II – ALIMENTOS
	<b>1 – Grupo de risco II – Média complexidade:</b>
	a) Cozinhas industriais e similares; e
	b) Hipermercados.
	<b>2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:</b>
	a) Supermercados e mercados;
	b) Restaurantes;
	c) Bares;
	d) Lanchonetes e similares;
02	e) Padarias;
	f) Açougues;
	g) Galeterias sem abate;
	h) Pizzarias;
	i) Confeitarias;
	j) Peixarias;
	k) Lojas de conveniências;
	l) Quitandas e mercadinhos;
	m) <i>Buffets</i> ;
	n) Marmitarias;
	o) Trailers fixos; e
	p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA XIX (continuação)**  
**CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:**

ITEM	DESCRIÇÃO
03	III – MEDICAMENTOS
	<b>1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:</b>
	a) serviços de quimioterapia;
	b) serviços de nutrição parenteral;
	c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
	d) laboratórios de radioimunoensaio; e
	e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização.
	<b>2 – Grupo de risco II – Média complexidade:</b>
	a) empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
	b) empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
	c) empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
	d) farmácias (com manipulação);
	e) postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
	f) farmácias hospitalares.
	<b>3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:</b>
	a) Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
	b) Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
	c) Depósitos de correlatos;
	d) Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
	e) Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
	f) Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
	g) Dispensários de medicamentos;
	h) Comércio de correlatos;
i) Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;	
j) Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e	
k) Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.	

**TABELA XIX (continuação)**  
**CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:**

ITEM	DESCRIÇÃO
04	IV – SAÚDE AMBIENTAL
	<b>1 – Grupo de risco II – Média complexidade:</b>
	a) estabelecimentos carcerários;
	b) canteiros de obra;
	c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.
	IV – SAÚDE AMBIENTAL (continuação)
	<b>2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:</b>
	a) Rodoviárias;
	b) Ferroviárias;
	c) Estabelecimentos de ensino
	d) Piscinas;
	e) Oficinas;
	f) Borracharias;
	g) Sucatarias;
	h) Lavanderias;
	i) Agências bancárias;
	j) <i>Shoppings centers</i> ;
	k) Cinemas;
	l) teatros;
	m) museus;
	n) templos religiosos;
	o) clubes recreativos;
	p) hotéis, motéis, congêneres;
	q) centros de velório;
	r) necrotérios; e
	s) locais de lazer.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

TABELA XX  
TAXA DE LICENÇA DA VIGILANCIA SANITARIA

ITEM	ATIVIDADE	Valores em UFIM
	<b>13 - ALVARÁ SANITÁRIO</b>	
1	13.1 Atividade de venda ambulante até 30 dias	3
2	13.2 Atividade de venda ambulante anual	15
3	13.3 Estabelecimento comercial de interesse da saúde	90
4	13.4 Atividades Industriais	150
5	13.5 2ª Via de Alvará sanitário	20
6	13.6 Demais atividades sujeitas a Vigilância sanitária	20

TABELA XXI  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA

ITEM	ATIVIDADE	Valores em UFIM
1	Academias de ginástica	150
2	Alteração de endereço	30
3	Alteração de resp. Técnico	30
4	Clínicas de estética	150
5	Clinicas de vacinação	150
6	Clínicas médicas e policlinicas	150
7	Clínicas odontológicas	150
8	Coleta de amostras	30
9	Comércio de ap. médico - hospitalar	150
10	Comércio de AP. Ortopédicos	150
11	Comércio de mat. Odontológico	150
12	Consultórios de Fonoaudiologias	110
13	Consultórios de Medicina Veterinária	90
14	Consultórios de psicologias	110
15	Consultórios medicos	90
16	Consultórios Odontológicos	90
17	Dispensários de medicamentos	150
18	Distribuidores de Alimentos	250
19	Distribuidores de medicamentos e cosméticos	250
20	Estabelecimento de hidroterápicos e saunas	150
21	Estabelecimento de prótese Dentária	90
22	Farm. Homeopáticas e ervanários	150
23	Gabinete de massagista	90
24	Gabinetes de pedologias	90
25	Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de estabelecimentos e atividades): - Empresas de porte mínimo .....	70



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

	- Empresas de porte pequeno .....	100
	- Empresas de porte médio .....	150
	- Empresas de porte grande .....	210
	- Empresas de porte excepcional.....	350
26	Farmácia de manipulação	100
27	Inspeção Sanitária a pedido	
	- Empresas de porte mínimo .....	35
	- Empresas de porte pequeno .....	50
	- Empresas de porte médio .....	75
	- Empresas de porte grande .....	105
	- Empresas de porte excepcional.....	150
28	Óticas	120
29	Piscinas públicas	150
30	Registro de regularidade	30
31	Salões de Beleza e estética	60
32	Transportadoras de pacientes	200
33	Transportadoras de alimentos	200
34	Transportadoras de medicamentos e cosméticos	200
35	Transportadoras de saneantes	200
36	Veículos de Transporte de produtos	60
37	Veículos de Transporte de Paciente	60





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**TABELA XXII**  
**CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m <sup>2</sup> )	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENA	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs:

- I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;
- II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

**TABELA XXIII**  
**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UFIM				
PORTE DA EMPRESA	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)
Mínimo	Insignificante / Baixo	60	72	60
	Médio	72	111	72
	Alto	108	144	108
Pequeno	Insignificante / Baixo	132	228	171
	Médio	168	336	228
	Alto	246	474	324
Médio	Insignificante / Baixo	660	1.080	900
	Médio	1.050	1.680	1.320
	Alto	1.200	1.980	1.500
Grande	Insignificante / Baixo	1.560	2.100	1.920
	Médio	2.100	2.880	2.700
	Alto	2.400	3.240	3.000
Excepcional	Insignificante / Baixo	2.940	3.900	3.360
	Médio	3.720	5.280	4.260
	Alto	4.080	6.300	5.800



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**TABELA XXIV**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	14 - INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES.	UFIM
1	14.1. Cartão de identificação cadastral	10
2	14.2. 2ª via de Inscrição Cadastral	10
3	14.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	30
4	14.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	30
5	14.5 Reativação Cadastral	20
	<b>15 – DIVERSOS</b>	
1	15.1. Expedição de certidões e atestados não especificados	10
2	15.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto.	10
3	15.3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa	5
4	15.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação – DAM	3
5	15.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	20
6	15.6. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	10
7	15.7. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	5
8	15.8. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	5
9	15.9. Inspeção de produtos derivados do leite (leite, queijo, iogurte e derivados em geral)	
9.1.	15.9.1. Leite pasteurizado, por cada 1.000 l	3,
9.2.	15.9.2. Leite processado, por cada 1.000 kg	10
10	15.10. Exame de anemia infecciosa equina (AIE)	10
11	15.11. Numeração de unidades imobiliárias	10
12	15.12. Alterações ou substituição de projeto, sem acréscimo de área, por m2	0,20
13	15.13. Autenticação de projetos, por m2	0,10
14	15.14. Busca e desarquivamento de processo	16
15	15.15. Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção (modelo padrão)	12
16	15.16. Autorização para impressão de documentos fiscais	7
17	15.17. Declaração de localização cadastral do imóvel	8
18	15.18. Taxa de Sepultamento no Chão	60
	<b>16 – AUTORIZAÇÃO</b>	
1	16.1 Autorização para execução de aterros	20
2	16.2 Autorização para execução de obras de canalização	15
3	16.3 Autorização para remoção de vegetação	10
4	16.4 Autorização para poda de vegetação	10
5	16.5 Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	20
6	17.6 Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	10
7	16.7 Autorização para utilização de equipamento sonoro	10
8	16.8 Vistoria	10
1	17. Vistoria com medição de ruídos e expedição de laudo	20





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

TABELA XXV  
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP			
Classe de Consumo	Faixa de Consumo	kW/h (mensal)	Valor da CIP em R\$
TODAS AS CLASSES DE CONSUMO	0 - 30	30	0,76
	31 - 50	50	2,18
	51 - 70	70	3,05
	71 - 100	100	4,35
	101 - 140	140	7,84
	141 - 180	180	10,08
	181 - 220	220	12,32
	221 - 270	270	16,79
	271 - 320	320	19,9
	321 - 370	370	23,01
	371 - 420	420	26,12
	421 - 500	500	31,1
	501 - 600	600	37,32
	601 - 700	700	43,54
	701 - 800	800	49,76
	801 - 900	900	55,98
	901 - 1000	1000	62,2
	1001 - 1250	1250	77,75
	1251 - 1500	1500	93,3
1501 - 2000	2000	124,4	
2001 - 3000	3000	186,61	
> 3000	4000	248,81	